

80ª CONSULTA PÚBLICA – GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN

1. Introdução

A Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica (APIGCEE) vê com bastante interesse a implementação de um sistema que assegure a gestão de riscos e garantias no âmbito dos sectores regulados e concorda na sua essência com os argumentos elencados pela ERSE no número 1 (Motivação e Antecedentes) do documento justificativo integrado na presente consulta pública.

É de louvar a criação de um enquadramento regulamentar destinado a obviar a situações de incumprimento por parte de agentes de mercado com repercussões nos custos para o sistema eléctrico que, em última instância, são suportados por todos os consumidores (clientes) através das tarifas de acesso às redes.

Não obstante compreendermos a posição do Gestor do Sistema (REN) ao afirmar que as funções de Gestor Integrado de Garantias (GIG) extravasa as suas competências no âmbito da concessão de que é detentor, entendemos que seria uma solução mais eficaz em termos operacionais, envolvendo um menor número de entidades intervenientes.

Estamos também cientes que o recente Decreto-Lei 76/2019 de 3 de Junho especifica, claramente, no n.º2 do seu art.º 58º - B que *“A actividade gestor de garantias é assegurada pelo operador definido no n.º 1 do artigo 4.º do Acordo Internacional de Santiago, que criou o MIBEL, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2009, de 23 de Março, através de uma das empresas mencionadas nesse artigo ou qualquer uma das suas filiais”*, ou seja o OMIP – Operador de Mercado Ibérico – pólo Português.

A proposta de Directiva que regulamenta a Gestão de Riscos e garantias no SEN actualmente em consulta pública peca, no nosso entender, por um procedimento pesado e de contínua actualização conduzido como se tratasse de um mercado diário que irá envolver uma estrutura pesada quer no âmbito dos agentes de mercado, comercializadores, produtores envolvidos na Gestão Global do Sistema (GGS), operadores de redes de transporte e distribuição e o próprio OMIP SA (que tem a função de GIG), o que irá induzir custos adicionais para o sistema eléctrico.

Questiona-se se não seria possível *“assegurar uma gestão prudencial, que minimize os riscos decorrentes da mora ou incumprimentos das obrigações do comercializador ou agente de mercado, tanto no âmbito do uso das infraestruturas de rede como da sua participação na gestão global do SEN”*¹ com uma maior economia de recursos.

Gostaríamos ainda de relevar que em caso de insolvência do comercializador, o consumidor deverá ver salvaguardadas as suas condições contratuais na transição para o novo comercializador sem qualquer penalização no tarifário que lhe é aplicado.

¹ Nota justificativa do Decreto-Lei 76/2019, Diário da República, 1ª série, nº 106 de 3 de Junho, pág. 2792.

2. Proposta de Articulado do Anexo I à Directiva nº x/2019 – Gestão de Riscos e Garantias no SEN

Comentam-se alguns aspectos específicos do articulado em epígrafe.

- **Artigo 3º - Sujeitos**

O facto do Comercializador de Último Recurso (CUR) ser abrangido pela presente directiva implica que possa vir a ser mobilizado quando um comercializador que actua no mercado liberalizado entra em situação de incumprimento.

Esta mobilização poderá ocorrer aquando da suspensão dos contratos (ver art.º 9º), implicando a interrupção do fornecimento, por parte do comercializador em incumprimento, às instalações consumidoras.

Embora se perceba a integração no CUR como solução imediata não deixa de ser uma iniciativa em sentido contrário à pretensão de que todos os clientes passem ao mercado liberalizado.

Entendemos que a ERSE deveria reflectir sobre a integração no CUR dos consumidores em MT, AT e MAT, eventualmente provenientes de comercializadores que entrem em incumprimento. Coloca-se a questão se será o CUR o comercializador mais indicado para fornecer um grande consumidor, em especial quando já não há tarifa regulada para a MAT, existindo por enquanto para a MT e AT, devido à permanência nessa tarifa de alguns consumidores.

- **Artigo 4º - Exigibilidade de garantias**

O nº 3 deste artigo especifica que *“estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, os sujeitos a que se refere a alínea d) do n.º1 do f) (???) que actuem no âmbito do autoconsumo colectivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor”*

Se a referência *“alínea d) do nº1 do f)”* no parágrafo anterior constituir um erro e disser respeito à *“alínea d) do nº 1 do artigo 3º”*, então trata-se de isentar da prestação de garantias *“Outros agentes de mercado que actuem no âmbito do SEN e cuja actividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema”* que *“actuem no âmbito do autoconsumo colectivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor”*.

A alínea b) do nº1 do art.º 4º refere explicitamente *“Responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema”* e a APIGCEE gostaria de obter informação adicional do impacte que as disposições supra terão junto dos consumidores que aderiram ao *Projecto-piloto sobre a participação do consumo na reserva de regulação* e que futuramente venham a prestar serviços de reserva de regulação fora do âmbito do referido projecto-piloto.

- **Artigo 6º - Tipo de garantias**

Considera-se prudente a constituição de dois tipos de garantias (i.e. garantia individual e garantia solidária) com efeitos cumulativos tornando mais robusta a cobertura dos riscos de mora ou incumprimento de comercializadores ou agentes de mercado.

- **Artigo 8º - Cálculo do valor da garantia a prestar pelo agente de mercado**

Não obstante o que se encontra vertido no parágrafo 2.4 “*Valorização da garantia exigível e diferenciação do risco*” do documento justificativo da presente consulta pública seria interessante apresentar um exemplo prático para um agente de mercado hipotético e o impacte no cálculo / agravamento da garantia a prestar.

Deverá ser melhor explicitado (fundamentado) o valor que a ERSE pretende atribuir ao parâmetro *z* (repartição do peso do valor da garantia individual versus contribuição para a garantia solidária). Há que garantir que o montante das garantias e a percentagem do contributo para a garantia solidária *versus* garantia individual, devem ser estruturados com o objectivo de encontrar um ponto de equilíbrio entre a segurança para os consumidores e consequente custo e a dificuldade que esse montante possa constituir para a entrada no sistema de novos comercializadores.

- **Artigo 9º - Verificação da suficiência e actualização da garantia individual**

O nº1 do presente artigo estipula que “*A verificação da suficiência da garantia individual calculada nos termos do artigo 8º deve ser efectuada com periodicidade diária*”. Entendemos que a frequência de verificação da suficiência da garantia individual é exagerada e implica encargos acrescidos de preparação de informação e processamento para o fim em vista.

Questiona-se também como é compaginável a periodicidade diária exigida neste artigo com a periodicidade mensal utilizada no n.º 1 do art.º 10º para a verificação da “*suficiência da contribuição individual de cada agente de mercado para a garantia solidária*”.

É previsível o processamento automático da informação o que tornará o processo mais expedito mas não obsta ao incremento inicial de custos de desenvolvimento de *software*.

Podemos entender que uma monitorização diária permite uma detecção precoce de incumprimento, permitindo lançar de imediato as acções preventivas previstas e deste modo limitar custos futuros.

No entanto, o nº 4 do art.º 9º ao conceder “... *10 dias úteis para proceder à actualização da garantia individual prestada*” e posteriormente findo este prazo o agente de mercado dispor ainda de “... *um prazo extraordinário de 10 dias úteis para proceder à actualização da garantia individual prestada*” (nº 5 do art.º 9º), manifestamente reduz a eficácia de uma monitorização de incumprimento diária. A situação de incumprimento, no referido período (10+10 = 20 dias), seguramente irá agravar-se e a actualização da garantia individual, findo este prazo estará desactualizada.

O nº 9 do art.º 9º refere que *“Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do f), a suspensão dos contratos a que se refere o número anterior implica, consoante o caso, a interrupção do fornecimento para as instalações consumidoras...”*. Mais uma vez entende-se que existe um erro de referência, devendo figurar: *“Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do **artigo 3º**,...”*

Como comentário de fundo entende-se que a interrupção do fornecimento de energia para as instalações consumidoras só poderá ocorrer após estar concretizado o fornecimento supletivo por outro(s) comercializador(es) dos clientes do agente de mercado em incumprimento e não apenas *“...desencadeado, para os agentes de mercado comercializadores, o processo de fornecimento supletivo...”* como prevê o n.º 8 do artigo em análise.

- **Artigo 11º - Valor mínimo da garantia**

Uma vez mais importa clarificar as obrigações futuras dos participantes no *Projecto-piloto sobre a participação do consumo na reserva de regulação* (alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 3º).

- **Artigo 17º - Informação aos agentes de mercado**

O nº1 do art.º 17º estipula que *“O gestor integrado de garantias deve disponibilizar aos agentes de mercado com quem tenha celebrado contrato, informação diária da sua posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas.”* Uma vez mais colocamos em causa a relação custo/benefício da disponibilização da informação aos agentes de mercado com uma frequência tão elevada.

- **Artigo 19º - Regulação económica do gestor integrado de garantias**

O nº6 do art.º 19º dispõe que *“O gestor integrado de garantias pode, não incorrendo em custos adicionais, desempenhar outras funções conexas com a gestão integrada de garantias, sendo por elas remunerado pelas entidades a quem preste tais serviços e devendo a receita global obtida com os mesmos ser deduzida ao valor a ser facturado aos operadores de rede e ao gestor global do SEN.”*

Questiona-se qual o incentivo para o gestor integrado de garantias em desempenhar e ser remunerado por outras funções conexas, sabendo que não poderá ocorrer incremento da remuneração global.

- **Artigo 22º - Acompanhamento da auditoria, conteúdo mínimo e relatórios**

O nº 4 deste artigo prevê que *“Para cada auditoria deve produzir-se, pelo menos, um relatório final e os relatórios intermédios ou preliminares que constem do caderno de encargos aprovado para a sua elaboração.”*

Uma vez mais este artigo e em particular o seu nº 4 evidencia um processo pesado que irá induzir a criação e a manutenção de uma estrutura onerosa.

APIGCEE,

Lisboa, 15 de Janeiro de 2020